



# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **LEI ORDINÁRIA Nº 1137, DE 26 DE OUTUBRO DE 1964**

Proj. de Lei nº /17 – Aatoria: Vereador XXX

### **DISPÕE SOBRE REDES E LIGAÇÕES DOMICILIARES DE ÁGUA A TÍTULO PRECÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A Superintendência de Serviços e Obras autorizar a construção de redes e ligações domiciliares de água, destinadas ao abastecimento de prédios situados fora da rede pública distribuidora.

§ 1º – O interessado formulará requerimento à S.S.O., a qual ouvirá os órgãos competentes, para esclarecimentos e parecer.

§ 2º – Essas autorizações, sempre que concedidas, são consideradas PRECÁRIAS, podendo ser canceladas pela S.S.O., quando ocorrerem motivos que justifiquem, a seu critério, essa providência.

§ 3º – Na construção e utilização dessas ligações, será obedecido o disposto pelo Regulamento do Serviço de Água e leis complementares sobre o assunto.

**Art. 2º** – As ligações de que trata este Decreto poderão abastecer mais de um prédio ou dependência de economia separada, a critério da S.S.O.

§ 1º – Quando um interessado pretender abastecimento domiciliar de água, oriundo de rede concedida a título precário que já abasteça mais de 3 (três) prédios, deverá obter a concordância escrita de pelo menos a metade dos seus usuários.

§ 2º – Obtida essa concordância e apurado que o novo abastecimento não prejudicará seriamente os usuários já ligados à mesma rede, a autorização poderá ser concedida.

§ 3º – Quando o interessado não obtiver essa concordância, a S.S.O., poderá, excepcionalmente, se julgar conveniente, autorizar a ligação pretendida,



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

ouvindo sempre os usuários já ligados à rede precária.

**Art. 3º** – Quando uma rede precária abastecer mais de um prédio ou dependência de economia separada, os ramais individuais terão um diâmetro de ½ (meia polegada) e a rede principal terá diâmetro mínimo de ¾ (três quartos de polegada).

**§ único** – As redes e ligações domiciliares precárias serão construídas com tubos de ferro galvanizado, VETADO.

**Art. 4º** – Sempre que numa via pública for instalada rede distribuidora definitiva, as ligações domiciliares precárias deverão obrigatoriamente ser substituídas pelas definitivas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação expedida pela Divisão de Água e Esgoto.

**§ 1º** – Excepcionalmente, por conveniência da administração, especialmente quando da pavimentação de vias públicas, o prazo fixado neste artigo será reduzido para 15 (quinze) dias, tanto para as ligações concedidas a título precário como para as de caráter definitivo.

**§ 2º** – Vencidos esses prazos, sem que tenha sido efetivada a construção de ligação objeto de notificação, será ela executada pela S.S.O., e ao seu custo serão adicionadas as taxas regulamentares.

~~**Art. 5º** – As redes e ligações a título precário que forem construídas a partir da vigência desta lei, passarão a pertencer ao patrimônio do Município, até os seus cavaletes, inclusive, VETADO.~~

~~**§ único** – As redes e ligações que passarem a pertencer ao Município deverão ser empregadas nas futuras ligações provisórias em bairros mais distantes. [\(Revogado pela Lei Ordinária nº 1501, de 07 de abril de 1969\).](#)~~

**Art. 6º** – Para as ligações domiciliares concedidas a título precário, vigoram as mesmas taxas estabelecidas para as ligações definitivas.

**Art. 7º** – As ligações domiciliares precárias serão construídas exclusivamente pela S.S.O., ou seu preposto, fornecendo os interessados os materiais necessários.

**Art. 8º** – Ocorrendo deficiências no abastecimento de água aos prédios ligados através de redes e ligações precárias, poderão os interessados promover o cancelamento do fornecimento e das taxas respectivas.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 9º** – Das decisões da S.S.O., cabe recurso ao Prefeito, na forma da lei.

**Art. 10º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de outubro de 1964.

**RUY SILVA**  
**Prefeito Municipal**

**EUCLYDES NÓBILE**  
**Diretor do Departamento de Administração**

Publicada no departamento de Administração da Prefeitura, em 26 de outubro de 1964.

**EUCLYDES NÓBILE**  
**Diretor do Departamento de Administração**



6.1.24  
 Prefeitura Municipal de Assis  
 Estado de São Paulo

109

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1 137, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 964.-

Dispõe sôbre rêdes e ligações domiciliares de água a título precário.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A Superintendência de Serviços e Obras poderá autorizar a construção de rêdes e ligações domiciliares de água, destinadas ao abastecimento de prédios situados fora da rêde pública distribuidora.

- § - 1º - O interessado formulará requerimento à S.S.O., a qual ouvirá os órgãos competentes, para esclarecimentos e parecer.
- § - 2º - Essas autorizações, sempre que concedidas, são consideradas PRECÁRIAS, podendo ser canceladas pela S.S.O., quando ocorrerem motivos que justifiquem, a seu critério, essa providência.
- § - 3º - Na construção e utilização dessas ligações, será obedecido o disposto pelo Regulamento do Serviço de Água e leis complementares sôbre o assunto.

Artigo 2º - As ligações de que trata êste Decreto poderão abastecer mais de um prédio ou dependência de economia separada, a critério da S.S.O..

- § - 1º - Quando um interessado pretender abastecimento domiciliar de água, oriundo de rêde concedida a título precário que já / abasteça mais de 3 (três) prédios, deverá obter a concordância escrita de pelo menos a metade dos seus usuários.
- § - 2º - Obtida essa concordância e apurado que o novo abastecimento não prejudicará seriamente os usuários já ligados à mesma rêde, a autorização poderá ser concedida.
- § - 3º - Quando o interessado não obtiver essa concordância, a S.S.O. poderá, excepcionalmente, se julgar conveniente, autorizar a ligação pretendida, ouvindo sempre os usuários já ligados à rêde precária.

Artigo 3º - Quando uma rêde precária abastecer mais de um prédio ou dependência de economia separada, os ramais individuais terão um diâmetro de 1/2" (meia polegada) e a rêde principal terá diâmetro mínimo de 3/4" (três quartos de polegada).

/2...



# Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1 137, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 964.-

continuação - fls. 2-

§ - único - As rêdes e ligações domiciliares precárias serão construídas com tubos de ferro galvanizado, VETADO.

Artigo 4º - Sempre que numa via pública fôr instalada rêde distribuidora definitiva, as ligações domiciliares precárias deverão obrigatoriamente ser substituídas pelas definitivas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação expedida pela Divisão de Água e Esgôto.

- § - 1º - Excepcionalmente, por conveniência da administração, especialmente quando da pavimentação de vias públicas, o prazo fixado neste artigo será reduzido para 15 (quinze) dias, / tanto para as ligações concedidas a título precário como para as de caráter definitivo.

- § - 2º - Vencidos êsses prazos, sem que tenha sido efetivada a construção de ligação objeto de notificação, será ela executada pela S.S.O. e ao seu custo serão adicionadas as taxas / regulamentares.

✓ Artigo 5º - As rêdes e ligações a título precário que forem construídas a partir da vigência desta lei, passarão a pertencer ao patrimônio do Município, até os seus cavaletes, inclusive, VETADO.

§ - único - As rêdes e ligações que passarem a pertencer ao Município deverão ser empregadas nas futuras ligações provisórias em bairros mais distantes.

Artigo 6º - Para as ligações domiciliares concedidas a título precário, vigoram as mesmas taxas estabelecidas para as ligações definitivas.

Artigo 7º - As ligações domiciliares precárias serão construídas exclusivamente pela S.S.O. ou seu preposto, fornecendo os interessados os materiais necessários.

Artigo 8º - Ocorrendo deficiências no abastecimento de água aos prédios ligados através de rêdes e ligações precárias, poderão os interessados promover o cancelamento do fornecimento e das taxas respectivas.

Artigo 9º - Das decisões da S.S.O. cabe recurso ao Prefeito, na forma da lei.

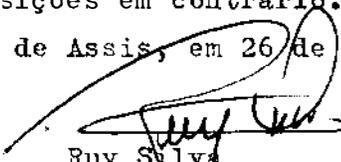


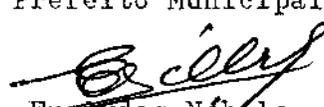
*Prefeitura Municipal de Assis*  
*Estado de São Paulo*

GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 1 137, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 964.-  
continuação - fls. 3-

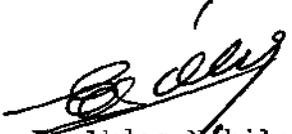
Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de outubro de 1 964

  
Ruy Silva  
Prefeito Municipal

  
Euclides Nóbile  
Diretor do Departamento de Administração

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura, em 26 de outubro de 1 964

  
Euclides Nóbile  
Diretor do Departamento de Administração.

CS/